



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.004485/2009-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.771 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO HENRIQUE GREEN SHORT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DEDUÇÃO.DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução de pagamentos de despesas médicas quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Maria Paschoalin

**Relatório**

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 05/09/2011 por ANTONIO DE PADUA AT HAYDE MAGAL

Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 8ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 20), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

### ***Do Lançamento***

*O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 02/05 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, por meio da qual foi retificado pela autoridade lançadora de R\$ 7.150,03 para R\$ 1.595,03 o imposto a restituir apurado pelo interessado em sua Declaração Anual de Ajuste.*

*De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:*

- *Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas — R\$ 20.200,00 - após regularmente intimado, foram glosadas as despesas abaixo relacionadas por falta de comprovação mediante documentação hábil, posto os recibos não atenderem as exigências da legislação vigente.*

***a) Dr. Lírio Piedade Rosa — R\$ 200,00;***

***b) Dra. Rosana Nunes Esposito — R\$ 20.000,00***

### ***Da Impugnação***

*Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 09/10, anexando documentos às fls. 11/16, alegando em síntese que:*

*> protesta contra a ineficiência do órgão da Administração Tributária Federal;*

*> já se habituou à falta de transparência e descaso da Receita Federal;*

*> os meandros da Receita não têm transparência, uma vez que o contribuinte honesto fica nas mãos dos Auditores que não se interessam em agilizar seu trabalho e intimar os contribuintes relapsos e, portanto, agem burocraticamente;*

*> apresenta mais uma vez cópia dos recibos, requerendo que a repartição seja ágil na devolução do dinheiro usurpado até a presente data;*

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar improcedente a impugnação com o direito Creditório Reconhecido em Parte, em decisão que restou assim ementada:

### ***ESTATUTO DO IDOSO.***

*O estatuto do idoso prioriza o atendimento das pessoas diante dos órgãos públicos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.*

*GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR199, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*As deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.*

*FINALIDADE E OBJETIVOS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.*

*Não cabe a este órgão julgador analisar questões de ordem ética, moral, política, financeira ou de justiça, mas tão somente, o julgamento de processos em contencioso administrativo quanto a seus aspectos formais e materiais, atendo-se exclusivamente aos ditames legais.*

Cientificado em 22/04/2010 (Fls. 25), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/04/2010 (fls. 26 a 49), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, anexando em conjunto cópias dos cheques.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Recurso conhecido; posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

Como bem frisado no Acórdão recorrido:

*Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos*

*pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.*

*Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

No caso em tela, o recorrente tratou de anexar, por ocasião de seu recurso, cópias dos cheques nominais que comprovam os pagamentos das despesas médicas.

Deste modo, quanto as despesas médicas com o profissional Dr. Lírio Piedade Rosa, de R\$200,00, e com a profissional Dra. Rosana Nunes Esposito, no valor de R\$20.000,00, com a apresentação dos recibos, e das cópias dos cheques nominais, entendo que a glosa não deve ser mantida.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre